SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077238 - SP (2026/0072681-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIANA FREITAS ARECO BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, haja vista que a pena foi fixada com amparo em fundamentos idôneos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59726411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ee94d9c-9ec9-4507-b754-af0ba6a6b2a4

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ee94d9c-9ec9-4507-b754-af0ba6a6b2a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077238 - SP (2026/0072681-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIANA FREITAS ARECO BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, haja vista que a pena foi fixada com amparo em fundamentos idôneos.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANA FREITAS ARECO BARRETO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há ilegalidade manifesta apta a superar o não conhecimento do *writ*.

Documento eletrônico VDA59408096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: d721573b-9874-431f-b75f-5847cbf5113c

Argumenta que ocorreu *bis in idem* na dosimetria: o motivo torpe foi usado para qualificar o homicídio e, depois, novamente valorado como agravante na segunda fase da pena, caracterizando dupla punição pelo mesmo fato.

Defende que deve ser reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do Código Penal), pois a confissão extrajudicial teria sido considerada na denúncia, na pronúncia, no recurso em sentido estrito e no acórdão da apelação, razão pela qual incidiria a Súmula n. 545 do STJ.

Expõe que não há supressão de instância, porque o Tribunal de origem teria enfrentado as matérias, permitindo o exame por este Superior Tribunal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou o acolhimento do agravo para redimensionar a pena da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 29/5/2025(fl. 2.808).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC,

Documento eletrônico VDA59408096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: d721573b-9874-431f-b75f-5847cbf5113c

relator Ministro Olindo Menezes, – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Documento eletrônico VDA59408096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: d721573b-9874-431f-b75f-5847cbf5113c

> **2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifei.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o delito foi perpetrado por motivo torpe, mediante paga e com o emprego de dissimulação (fls. 86 e 99).

A circunstância consistente na prática mediante paga foi utilizada para qualificar o crime previsto no art. 121 do Código Penal (fl. 100), ao passo que as demais foram valoradas como agravantes na segunda fase da dosimetria da pena (fl. 113), nos termos do art. 61, II, *a* e *c*, do mesmo diploma legal, não se configurando, assim, hipótese de *bis in idem*.

Com efeito:

> [N]ão se verifica *bis in idem* na utilização de uma das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença como agravante na segunda fase da dosimetria, quando outra qualificadora é utilizada para qualificar o tipo penal, em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao aproveitamento de qualificadora sobressalente para exasperar a pena.
> (AgRg no REsp n. 2.209.004/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> **7. Na existência de pluralidade de qualificadoras (art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, do CP), é admissível utilizar uma para qualificar o delito e as demais como agravantes genéricas (CP, art. 61, II, "a", "c", "d" e "e"), sendo legítima a compensação da atenuante da confissão espontânea com uma agravante e a utilização das remanescentes para recrudescer a reprimenda, sem *bis in idem.***

Documento eletrônico VDA59408096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: d721573b-9874-431f-b75f-5847cbf5113c

8. A causa de aumento do art. 121, § 7º, II, do CP prevê aumento de 1/3 até 1/2; aplicada a fração máxima de 1/2 sobre a pena provisória de 22 anos e 6 meses, o resultado de 33 anos e 9 meses revela inexistência de erro aritmético.
9. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão agravada, não há cabimento de concessão de ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus.*
Tese de julgamento:
1. O *habeas corpus* não pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo para sanar flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.
2. É válida a exasperação da pena-base quando fundada em elementos concretos de culpabilidade e conduta social.
3. **Na pluralidade de qualificadoras, uma pode qualificar o delito e as remanescentes podem incidir como agravantes genéricas, sendo possível compensar a atenuante da confissão espontânea com uma agravante e utilizar as demais para aumento da pena, sem *bis in idem.***
4. A causa de aumento do art. 121, § 7º, II, do Código Penal admite aplicação de fração até 1/2, devendo o cálculo incidir sobre a pena provisória. Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, I, III, IV e VI; CP, art. 61, II, "a", "c", "d" e "e"; CP, art. 121, § 7º, II Jurisprudência relevante citada:Não há precedentes específicos citados.
(AgRg no HC n. 1.049.274/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.
1. A pretensão da defesa de afastar a qualificadora acolhida pelos jurados exigiria o amplo revolvimento do material fático-probatório, o que é defeso no âmbito estreito do remédio constitucional.
2. Outrossim, a alegação de *bis in idem*, por ter sido a circunstância de cometimento do delito mediante paga considerada para qualificar o crime e para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, não procede. Isso, porque as instâncias ordinárias consideraram tal circunstância apenas para qualificar o homicídio, deslocando as qualificadoras de recurso que dificultou a defesa da vítima e motivo torpe para a segunda fase, como agravantes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 720.109/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022, grifei.)

Documento eletrônico VDA59408096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: d721573b-9874-431f-b75f-5847cbf5113c

Quanto ao tema, merece destaque o seguinte excerto constante do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal (fl. 2.952):

> Como visto, a torpeza que qualificou o homicídio decorreu da paga ou promessa de recompensa, elemento objetivo e subjetivo que justifica a elevação da pena em abstrato para o patamar do homicídio qualificado. O agravamento da pena na segunda fase não se deu pela "paga", mas sim pelo motivo fútil ou torpe autônomo, consubstanciado no desejo da paciente e do corréu em "construírem uma vida juntos" após a eliminação da vítima (cônjuge da paciente). O Tribunal entendeu que o móvel do crime – a conveniência de remover o obstáculo ao relacionamento extraconjugal – é circunstância distinta do pagamento efetuado ao executor, não havendo, assim, que se falar em *bis in idem*.

Por fim, no que diz respeito à tese atinente ao reconhecimento da atenuante da confissão, verifica-se que a questão não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Com igual orientação:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que, por unanimidade, não conheceu da impetração originária.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível examinar diretamente teses defensivas não apreciadas na instância antecedente, sem configurar supressão de instância.
> III. Razões de decidir
> **3. As teses defensivas relativas à nulidade do reconhecimento e à suposta confissão informal não foram examinadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede sua apreciação direta nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 4. Diante da inexistência de argumento relevante suscetível de afastar os óbices constitucionais e processuais, mantém-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.
> IV. Dispositivo
> 5. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 231.462/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: d721573b-9874-431f-b75f-5847cbf5113c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.238 / SP

Número Registro: 2026/0072681-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010028720168260052 00028902820158260052 10028720168260052 28902820158260052

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - PR070856
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIANA FREITAS ARECO BARRETO (PRESO)
CORRÉU	: ELIEZER ARAGAO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS FABIO ZEITUNSIAN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIANA FREITAS ARECO BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:56
Código de Controle do Documento: 3856ee75-b2bf-41dc-ae83-dc9ee08a1508

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA, pela parte: AGRAVANTE: ELIANA FREITAS ARECO BARRETO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:56
Código de Controle do Documento: 3856ee75-b2bf-41dc-ae83-dc9ee08a1508